

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 203/2014

RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto altera dispositivos da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana no e de Expansão Urbana de Londrina.

Com a aprovação do projeto, os artigos 4º e 27 da Lei nº 7.485/1998 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º O uso industrial, quanto aos efeitos que produz no ambiente, conforme definição contida no anexo 4 desta lei, classifica-se em:

- I – IND 1.1 – Indústrias Virtualmente sem Risco Ambiental;*
- II – IND 1.2 – Indústria de Risco Ambiental Leve;*
- III – IND 1.3 – Indústrias de Risco Ambiental Moderado;*
- IV – IND 1.4 – Indústrias de Risco Ambiental Alto;*
- V – IND. 1.5 – Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas.*

§ 1º Os usos a que se referem os incisos I e II são permitidos nas zonas urbana e de expansão urbana.

§ 2º Os demais usos previstos neste artigo somente são permitidos nas zonas industriais I e II e mediante parecer favorável por parte da CODEL, do IPPUL e da SEMA, observadas as Resoluções do CONAMA.”

“Art. 27. Ficam estabelecidas duas zonas industriais, distribuídas pela Zona Urbana e de Expansão Urbana, visando a adequar a infraestrutura e a superestrutura aos usos industriais.

§ 1º Os parcelamentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que façam frente para rodovia oficial, na forma dos parágrafos 3, 4 e 5 do art. 4º da Lei Municipal 11.672/2012, e que não tenham zoneamento definido, serão classificados como Zona Industrial II, não podendo ser o zoneamento transformado, posteriormente, em zoneamento residencial.

§ 2 º As zonas industriais classificam-se em:

I – Zona Industrial 1 ou ZI-1, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1;

II – Zona Industrial 2 ou ZI-2, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND. 1.1 e IND 1.2.”

O presente projeto visa também retirar do Anexo IV (Classificação do tipo de Indústrias) da Lei 7.485/1998, a alínea “a” do Item 3 - Indústrias de Risco Ambiental Moderado, fazendo a devida adequação, tendo em vista que tal alínea já foi revogada pela Lei Municipal nº 9.962, de 13 de junho de 2006.

Em sua justificativa, o Executivo esclarece que as alterações propostas visam o incremento industrial, considerando que as leis complementares ao Plano Diretor (Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário) ainda não foram devidamente elaboradas e sancionadas. Argumenta ainda que a exigência do EIA-RIMA, para a instalação de indústrias, é prevista em lei federal e permanecerá para as empresas com maior risco ambiental, por isso entende que a CODEL, o IPPUL e a SEMA poderiam proceder à análise sobre a instalação de indústrias em Londrina quanto aos aspectos econômicos, urbanísticos e ambientais, observadas as resoluções do CONAMA.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Com o intuito de melhor entender a alteração que se pretende fazer à Lei de Uso e Ocupação de Solo, transcrevemos, na íntegra, o art. 4º que ora se quer modificar:

“Art. 4º O uso industrial, quanto aos efeitos que produz no ambiente, conforme definição contida no anexo 4 desta lei, classifica-se em:

I – IND 1.1 – Indústrias Virtualmente sem Risco Ambiental;

II – IND 1.2 – Indústria de Risco Ambiental Leve;

III – IND 1.3 – Indústrias de Risco Ambiental Moderado;

IV – IND 1.4 – Indústrias de Risco Ambiental Alto;

V – IND. 1.5 – Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas.

§ 1º Os usos a que se referem os incisos I e II são permitidos nas zonas urbana e de expansão urbana.

§ 2º Os demais usos previstos neste artigo somente são permitidos nas zonas industriais e mediante apresentação de Relatório de Impacto Ambiental elaborado de conformidade com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e outras normas pertinentes.

Agora, o presente projeto visa, primeiramente, alterar o § 2º do art. 4º da referida lei para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 1º...

§ 2º Os demais usos previstos neste artigo somente são permitidos nas zonas industriais I e II e mediante parecer favorável por parte da CODEL, do IPPUL e da SEMA, observadas as Resoluções do CONAMA.”

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que, se aprovada a referida alteração, os usos IND 1.3, IND 1.4 e IND. 1.5, que classificam as indústrias quanto aos efeitos que produzem no ambiente (risco moderado, alto e de grande impacto ambiental, respectivamente), **serão permitidos nas zonas industriais mediante parecer favorável por parte da CODEL, do IPPUL e da SEMA**, observadas as Resoluções do CONAMA.

A presente proposta não deixou claro se a implantação das referidas indústrias (IND 1.3, IND 1.4 e IND. 1.5) prescindirá do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), elaborado de conformidade com as normas do CONAMA e outras normas pertinentes, como já expresso no § 2º do art. 4º da Lei nº 7.485/98 em vigor.

Como os usos supracitados referem-se às indústrias que apresentam maior risco ao ambiente (IND 1.3, IND 1.4 e IND. 1.5), conforme listado no anexo 4º da Lei nº 7.485/98, esta Assessoria considera de suma importância que seja mantida a exigência de apresentação de RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL, elaborado de acordo com as normas do CONAMA e outras normas pertinentes, para a instalação desse tipo de indústrias.

Sobre as normas do CONAMA, destacamos a Resolução nº 001/86, na qual estão dispostas as diretrizes gerais básicas para a elaboração do EIA, e a definição, no art. 2º, das atividades sujeitas à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, quando da solicitação de licenciamento, dentre as quais estão listados os distritos industriais e as zonas estritamente industriais – ZEI.

Cite-se também a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que, em seu art. 3º, estabelece **que a licença ambiental para empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA)**, a qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. Tal norma, cuja finalidade principal é estabelecer os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, também lista, em seu anexo 1, as atividades ou empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental, as quais, em maior proporção, se referem **às indústrias**.

Com base nas supracitadas regulamentações, compreendemos a justificativa do Autor de suprimir da Lei 7.485/98, (Art. 4º, § 2º) a obrigatoriedade de apresentar o Relatório de Impacto Ambiental, para a instalação de indústrias no Município (risco moderado, alto e de grande impacto ambiental), tendo em vista que o EIA-RIMA já é exigido por lei e normas federais para implantação das indústrias consideradas de maior risco ambiental.

Porém, não concordamos com tal justificativa, por entendermos que a lei municipal deva reproduzir o que dispõe à legislação federal pertinente, de modo a se evitar interpretações divergentes. Entretanto, reconhecemos a viabilidade de proceder à avaliação dos aspectos econômicos e urbanísticos decorrentes da instalação de indústria em determinado local,

cuja responsabilidade caberia à CODEL, ao IPPUL e à SEMA, conforme proposto pelo Autor do projeto.

Todavia, acreditamos que esta avaliação, para os efeitos pretendidos, deveria ocorrer com base em instrumento adequado para tal finalidade, que, neste caso, corresponde ao **Estudo de Impacto de Vizinhança– EIV**.

Outro fator ainda mais relevante é a tramitação, nesta Casa, do Projeto de Lei nº 228/2013, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina, que trata o assunto objeto do presente projeto de lei (203/2014) de forma distinta, inclusive, estabelece **quatro zonas industriais** e não duas como previstas atualmente na Lei nº 7.485/98.

Diante dessas constatações, esta Assessoria considera inadequada a apresentação e discussão do presente projeto de lei, no tocante as alterações ao art. 4º da Lei nº 7.485/98, motivo pelo qual nos posicionamos contrariamente à tramitação da referida matéria.

Ainda sobre a alteração ao § 2º do art. 4º, o CMC, em seu parecer (fl. 22), sugeriu a seguinte redação:

Art. 4 ...

...

§ 2º Os demais usos previstos neste artigo somente são permitidos nas zonas industriais I e II e mediante parecer favorável por parte da CODEL, do IPPUL e da SEMA, observadas as Resoluções do CONAMA e outras normas ambientais pertinentes”

A respeito desta sugestão, esta Assessoria reforça seu entendimento já manifestado anteriormente sobre a importância da elaboração e apresentação de Relatório de Impacto Ambiental, e ainda acrescido do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, pelo fato de este instrumento ser mais adequado à análise dos impactos causados ao meio urbano.

A segunda alteração que se pretende, por meio do presente projeto, objetiva acrescentar dispositivo ao art. 27 o § 1º, prevendo que os parcelamentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que façam frente para rodovia oficial, na forma dos

parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei Municipal nº 11.672/2012, e que não tenham zoneamento definido, serão classificados como **Zona Industrial II**, não podendo ser transformado, posteriormente, em zoneamento residencial.

Verifica-se que tal acréscimo visa única e exclusivamente definir como Zona Industrial os lotes com testadas para rodovias oficiais do Município destinados à implantação de indústria e comércio, mesmo que situados fora dos perímetros urbano e de expansão urbana, os quais serão declarados automaticamente integrantes da Zona Urbana, inclusive para efeitos tributários.

Essa definição de zoneamento (industrial) vem ao encontro do proposto no PL 202/2014, que estabelece uma modalidade de parcelamento fora dos perímetros urbano e de expansão urbana para a implantação de indústria, visto que tenta compatibilizar o tipo de atividade com o zoneamento, o que, a princípio, nos parece coerente.

Porém, nos parece precipitado estabelecer que todos os lotes com testada para as rodovias oficiais do Município serão classificados como integrantes da Zona Industrial, sem antes especificar que lotes são esses. Para isso, seria necessário primeiramente saber quais são as rodovias consideradas oficiais e, posteriormente, destacar os lotes ali situados, a fim de analisar se os locais comportarão a implantação de atividade industrial, considerando, primeiramente, os impactos ambientais, além dos possíveis impactos urbanísticos ou socioeconômicos, questões essas que poderão ser analisadas posteriormente, ou seja, no momento da implantação do empreendimento, através da elaboração do EIV.

Com relação à análise dos aspectos urbanísticos e socioeconômicos, ressalte-se que o PL 202/2014, — cujo teor tem relação direta com o PL 203/2014 —, prevê esta garantia quando condiciona as licenças dos empreendimentos a serem instalados nas rodovias à aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança, o que nos parece bastante apropriado, como manifestado em nosso parecer ao referido projeto.

Caso esse zoneamento Industrial II, previsto neste projeto 202/2014, seja aprovado antecipadamente, há que se cogitar a possibilidade de determinado lote (ou o entorno) não ser adequado para implantação de atividades industriais. Ficando, assim, definido, em lei, um zoneamento que não corresponde à realidade.

Outra provável consequência desse prévia definição de zoneamento é a instalação de industriais em várias regiões da cidade, diferentemente do que se busca atualmente, que é a concentração delas em locais ou regiões estratégicas — polos industriais.

Assim, **consideramos temerário definir previamente um zoneamento específico (no caso Industrial II) para áreas ainda desconhecidas**. Por isso, nos posicionamos contrariamente a definição de zoneamento para os lotes parcelados nos moldes previstos pelos §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei Municipal nº 11.672/2012 (lotes com testadas para as rodovias, e fora dos perímetros urbano e de expansão urbana).

Convém registrar que, em 17 de setembro último, foi protocolado nesta Câmara, o Projeto de Lei nº 220/2014, que regulamenta a aplicação do EIV, o qual, no momento, encontra-se no CMC para análise e parecer.

Demonstrada essa preocupação e considerando a tramitação, nesta Casa, dos projetos 228/2013 e 220/2014, já mencionados neste parecer, esta Assessoria se posiciona contrariamente à presente matéria.

Verifica-se, também, que as alterações previstas neste artigo (27) dependerão da aprovação do PL 202/2014, que estabelece esta forma diferenciada de parcelamento de solo em lotes com testada para as rodovias, mesmo que situadas fora dos perímetros urbano e de expansão urbana.

Quanto à alteração do art. 27, registramos que o CMC, em seu parecer, não fez menção à nova redação proposta pelo Executivo ao § 1º, ou seja, concordou com a definição de Zona Industrial II para os lotes situados nas rodovias, e sugeriu incluir ao Inciso II do § 2º, art.

27, que hoje denomina **Zona Industrial II** como aquela região onde se situam as indústrias classificadas sem risco ambiental e de risco ambiental leve (IND 1.1 e IND.1.2) também as indústrias de risco moderado, alto e grande (**IND 1.3, IND 1.4 e IND. 1.5**), **desde que cumprido o § 2º do art. 4º** (ou seja, desde que a instalação dessas indústrias seja condicionada a parecer favorável da CODEL, IPPUL e SEMA, observadas as Resoluções do CONAMA e **outras normas ambientais pertinentes**).

Como a classificação supracitada diz respeito às indústrias de maiores risco ambiental, esta Assessoria se manifesta contrariamente à sugestão do CMC, porque a lei atual (art. § 2º, art. 4º da Lei 7.485/98, já prevê, de forma pertinente, a exigência de apresentação de Relatório de Impacto Ambiental, de acordo com as normas do CONAMA e outras normas pertinentes, para permitir a instalação de **IND.1.3, IND 1.4 e IND. 1.5** nas zonas industriais.

Entendemos que a referida sugestão do CMC só seria possível se acolhida a redação proposta pela Assessoria Jurídica (fl. 28) ao art. 4º da Lei 7.485/98.

Interpretamos que a redação proposta pela Assessoria Jurídica visa aproveitar a sugestão do Executivo de incluir na Lei 7.485/98 a exigência de parecer da CODEL, do IPPUL e da SEMA para a instalação de indústrias em nosso Município, porém de maneira que esses pareceres se reportem a todos os tipos de indústrias, e, principalmente, sem prescindir da apresentação do Relatório de Impacto Ambiental quando se tratar de indústrias de maior risco ambiental (**IND 1.3, IND 1.4 e IND. 1.5**).

Essa diferenciação, quanto ao tipo de indústria e a respectiva análise pela qual estará sujeita antes de sua implantação, fica bem clara na redação proposta pela Assessoria Jurídica (fls. 28 e 29).

Assim, corroboramos com a redação proposta pela Assessoria Jurídica aposta nas fls. 28 e 29 desse processo.

Porém, sugerimos ainda que seja acrescida à redação proposta pela Assessoria Jurídica que os pareceres emitidos pela CODEL, pelo IPPUL e pela SEMA, para permitir o uso de indústrias, tanto de risco ambiental leve, moderado, alto e grande, sejam emitidos com base no EIV, por entendermos ser este o instrumento mais adequado à análise dos possíveis impactos no meio urbano.

Este entendimento se justifica porque tais instrumentos (EIA e EIV) têm objetivos diferentes, tanto é que, conforme disposto no Estatuto da Cidade, art. 38, a apresentação do EIV não substitui o EIA.

Além disso, a instalação de determinada indústria poderá causar, além de impactos ambientais, os urbanísticos e socioeconômicos à região do entorno do empreendimento, os quais poderão ser dimensionados pelo EIV a fim de garantir a qualidade de vida na cidade.

Quanto à terceira alteração proposta pelo projeto de lei, que pretende apenas suprimir a alínea 'a' da listagem das indústrias consideradas de risco ambiental moderado, constante do anexo 4 (Classificação das Indústrias), esta Assessoria considera desnecessário se manifestar, pelo fato de se tratar de uma adequação técnico-redacional, tendo em vista que o referido item já foi revogado pela Lei n 9.962/2006.

Por fim, consideramos de suma importância que o projeto seja instruído também com o parecer do CONSEMMA.

Feitas essas colocações, lembramos que caberá às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte e do Meio Ambiente, avaliar e decidir, sobre a acolhida da matéria nos moldes propostos.

EDIFÍCIO DA CÂMARA, 13 de outubro de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

VOTO AO PROJETO DE LEI N° 203/2014

Esta Comissão, em que pese as ponderações feitas pela assessoria técnica, não corrobora o parecer técnico e manifesta-se favoravelmente ao presente projeto de lei, em razão de que os impactos urbanísticos serão verificados no momento da elaboração do EIV para fins de parcelamento do solo urbano (PL 202/2014), bem como, eventuais impactos ambientais decorrentes dos usos propostos (uso IND1.1 e 1.2), serão precedidos, conforme o caso previsto na legislação ambiental federal, por EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental), pelo que não se causará, portanto, riscos à ordem ambiental.

Contudo, esta Comissão entende ser oportuno aguardar a aprovação do projeto de Lei 228/2013, que prevê a criação de duas novas zonas industriais, atendendo, assim, a necessidade de lotes industriais, o que vem ao encontro da pretensão do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de outubro de 2014.

A COMISSÃO:


Vilson Bittencourt
Presidente/Relator


Elza Correia
Vice-Presidente


Gaúcho Tamarrado
Membro